



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2017

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO

Tiago Fortunato de Souza-tiagofortunato2@hotmail.com

Edna Valéria G. Gazolla Côbo-evgcobo@gmail.com

RESUMO:

O sistema prisional brasileiro configura-se um verdadeiro violador de direitos fundamentais dos presos, ao passo que não é capaz de garantir-lhes a manutenção adequada de sua integridade psicofísica no cárcere. A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal veio ratificar o papel do sistema carcerário como agente transgressor de direitos elementares dos presos. Desta forma, por meio de uma pesquisa bibliográfica, com análise de artigos e obras jurídicas, procurou-se investigar quais medidas são capazes de enfrentar esta situação e proporcionar aos acautelados melhores condições de vida. É urgente a necessidade de se elaborar meios de se garantir aos presos os seus direitos fundamentais, e a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional veio apenas reforçar isto. Concluiu-se que a ampliação da metodologia APAC surge como uma forma de resgatar valores e permitir a verdadeira recuperação do preso, dirimindo os efeitos que se observa atualmente no sistema carcerário.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Violações. Estado de Coisas Inconstitucional.

ABSTRACT:

The brazilian prison system is a true violator of prisoners's fundamental rights, while it is not capable of guaranteeing them adequate maintenance of their psychophysical integrity in prison. The declaration of the State of Things Unconstitutional by the Federal Supreme Court has confirmed the role of the prison system as an infringing agent of prisoners's basic rights. In this way, through a bibliographical research, with analysis of articles and legal books, it was tried to investigate which measures are able to face this situation and to provide better conditions of life. There is an urgent need to devise means of guaranteeing the prisoners their fundamental rights, and the declaration of State of Things Unconstitutional has only reinforced this. It was concluded that the extension of the APAC methodology emerges as a way of recovering values and allowing the real recovery of the prisoner, thus damaging the effects that are currently observed in the prison system.

Keywords: Fundamental rights. Violations. State of Things Unconstitutional.

INTRODUÇÃO

Há tempos se observa que o sistema prisional brasileiro vive uma situação delicada, a criminalidade é um problema que desafia a sociedade brasileira, levando a discussões sobre a eficácia do sistema prisional e dos mecanismos de punição em vigência no Brasil. Existem muitos debates envolvendo o sistema prisional brasileiro, que apresenta deficiências no que se refere à sua capacidade de ressocialização do indivíduo.

O sistema prisional que deveria reeducar o detento para reinseri-lo no convívio social, não cumpre o seu papel satisfatoriamente, apenas agravando a situação dos indivíduos temporariamente privados de sua liberdade. O alto índice de reincidência comprova tal assertiva, quando demonstra que a pena privativa de liberdade não constitui um remédio eficaz para ressocializar o indivíduo com passagem pelo sistema carcerário.

A realidade do sistema prisional é reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado é submetido no ambiente prisional durante o cárcere, somadas ainda ao sentimento de rejeição e indiferença da sociedade ao readquirir a sua liberdade.

A par disto, o STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, declarou no âmbito do sistema prisional brasileiro a existência do Estado de Coisas Inconstitucional.

Isto significa que o STF reconheceu que apenados que se encontram reclusos nas unidades prisionais de todo país estão expostos a toda sorte de violações de direitos e garantias fundamentais.

O ambiente dos presídios e penitenciárias brasileiras é degradante, não permitindo se visualizar nenhum aspecto positivo que contribua para a recuperação dos detentos. Diante desta situação é questionável até mesmo se o dinheiro destinado à manutenção e melhoria destas instituições é efetivamente empregado, tendo em vista a precariedade e/ou superlotação em que se encontram.

Neste sentido procurou-se investigar: “quais medidas seriam eficazes para enfrentar este Estado de Coisas Inconstitucional e garantir aos detentos a preservação de seus direitos violados?”.

Através de uma pesquisa bibliográfica, com consulta de dados em obras e artigos jurídicos, procurou-se analisar o teor da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, compreender a função real da pena, as teorias aplicadas no ordenamento jurídico pátrio e examinar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, onde foi demonstrada o real patamar de violações de direitos e garantias fundamentais sofrida pelos apenados que se encontram reclusos nas penitenciárias de todo país. Por fim, refletiu-se sobre a instituição da APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados como forma de enfrentamento da a situação do sistema carcerário na atualidade. A pesquisa foi de natureza de jurídico-sociológica, pois se investigou os efeitos da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Quanto ao tipo, foi do gênero jurídico-descritivo, pois se analisou as possíveis formas de solucionar a situação. A natureza dos dados foi secundária, pois se inquiriu conteúdos já publicados sobre o tema. A abordagem foi qualitativa, uma vez que manteve o foco no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades.

1. PENA DE PRISÃO: FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA

A vida em sociedade demanda certa ordem mandamental entre o Estado e o indivíduo. O Estado impõe normas de convívio social, dentre elas, as normas penais. Se o indivíduo transgredir e desrespeitar as normas penais, surgirá para o Estado o dever de exercer um direito que somente ele possui, já que se vive em Estado Democrático de Direito. Este direito de punir alguém que viola as normas penais é traduzido no *jus puniend*, ou seja, um direito subjetivo que permite ao Estado punir alguém por meio de uma sanção penal por meio da pena. Mas, afinal, o que é pena?

Segundo Cunha (2017, p. 421), a pena:

É espécie de sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consiste na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade.

Considerando a existência da pena de prisão, em que o Estado suprime, total ou parcialmente, um dos bens jurídicos mais importantes do indivíduo que é a liberdade, qual deve ser a sua finalidade no Brasil?

Para Cunha (2017) a pena tem tríplice finalidade sendo retributiva, preventiva e reeducativa. A função retributiva visa retribuir o mal causado a aquele que violou a norma penal incriminadora servindo como uma espécie de castigo. A função preventiva se divide em prevenção geral e especial, a prevenção geral visa à sociedade como um todo, gerando um sentimento de coação na sociedade para que a população como um todo fique com receio de delinquir. Já a prevenção especial se subdivide em positiva e negativa. Esta tem o objetivo de evitar que o delinquente reincida na conduta criminosa o segregando do convívio social, recolhendo-o, via de regra, em um estabelecimento prisional. A prevenção especial positiva tem o objetivo de ressocializar o preso reintegrando a sociedade para que não cometa mais crimes.

Dando enfoque a prevenção especial positiva, mais especificamente a ressocialização do apenado, é que vem a discussão se, realmente, as prisões brasileiras ressocializam o indivíduo, levando-se em consideração a vida no cárcere brasileiro, que como se verá está muito longe de ser o ideal.

Quanto a ressocialização, assevera Bitencourt (2011, p. 149) que:

É muito difícil colocar a ideia de ressocialização em prática e que essa está muito distante da realidade, uma vez que, até mesmo os novos hábitos que o apenado passa a ter no ambiente prisional, como a nova vestimenta, horários já pré-determinados para as tarefas do dia e um novo código de conduta dentro da prisão, só o afasta do que realmente é a vida em uma sociedade comum.

Em outra perspectiva, a prisão serve como forma de aprimoramento da criminalidade, sendo verdadeiras “faculdades do crime”, onde o apenado é colocado em convívio com outros criminosos que cometeram os mais diversos tipos de crime, sendo obvio que irá aprender a aprimorar suas técnicas criminosas. Nesse sentido, Bitencourt (2011, p. 165) destaca ainda que é necessário considerar a pena de prisão como um fator criminógeno, ou seja, a prisão ao invés de recuperar incentiva o apenado a praticar mais crimes.

Hibber apud Bitencourt (2011, p. 165) esclarecendo a ideia afirma que:

Fui enviado a uma instituição para jovens com idade de 15 anos e saí dali com 16 convertido em um bom ladrão de bolsos – confessou um ladrão comum. Aos 16, fui enviado a um reformatório como batedor de carteiras e saí como ladrão...Como ladrão, fui enviado a uma instituição total onde adquiri todas as características de um delinquente profissional, praticando desde então todo o tipo de delitos que praticam os criminosos e fico esperando que a minha vida acabe como a de um criminoso.

Ainda de acordo com Bitencourt (2011,p. 165-166), entende-se que existem três subfatores que contribuem para esse fator criminógeno, que são classificados como material, psicológico e social. No fator material, leva-se em consideração as condições do estabelecimento, onde o apenado está recluso, as condições das celas, juntamente com a vivência próxima a outros detentos podem contribuir para proliferação de doenças infectocontagiosas e também doenças que afetam a psique humano, uma vez que, enfrentar o ócio do dia-a-dia da prisão é algo terrível. No fator psicológico, o apenado tem na sua frente um leque de aprendizagem de técnicas criminosas que facilita o amadurecimento do apenado como criminoso, aprendendo a mentir o tempo todo. Já no fator social, a segregação do apenado, por um grande lapso temporal, deixa-o desadaptado do convívio em sociedade, sendo difícil sua inserção, sendo assim, em nada contribui para sua ressocialização.

Como se deduz, é uma falácia pensar em ressocialização do preso no atual modo como se cumpre a pena no Brasil, a situação se agrava ainda mais devido a outros fatores que dizem respeito a falta de gestão do Poder Judiciário e a falta de estrutura das prisões no Brasil.

1.1 A falência do Sistema Prisional

Como primeiro aspecto da falência do sistema prisional, é preciso abordar a questão da superlotação e falta de vagas para se ter um panorama geral de capacidade prisional.

Segundo dados do INFOPEN (2014, p. 11):

Tem-se mais de seiscentos mil presos para somente 377 mil vagas, isso totaliza um déficit de 231.062 vagas. Sendo assim, tem uma taxa de ocupação de 161% de ocupação. Em outras palavras, em um espaço concebido para custodiar 10 pessoas, existem por volta de 16 indivíduos encarcerados. Isso se deve ao uso abusivo da prisão preventiva, uma vez que cerca de 41% deste número, são presos que ainda não foram julgados. É uma violação maciça ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988), o que deveria ser uma medida de caráter excepcional esta se tornando uma prática cada vez mais corriqueira onde primeiro se encarcera depois se julga.

Outro aspecto dessa falência é a total incapacidade do Estado e seus entes federativos de cumprir na integralidade o que determina suas leis no que diz respeito as prisões

De acordo com que foi exposto no relatório da CPI do Sistema Carcerário (2009, p.191):

O Brasil possui uma gama de leis infraconstitucionais que versam sobre prisões e também a própria Constituição preceitua inúmeros princípios e garantias fundamentais que cuidam dos presos e das prisões, mais notadamente a Lei de

Execuções Penais (LEP), que se mostra longe da realidade fática das prisões não está nem próximo do que determina a lei. Apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano.

A CPI visitou prisões por todo Brasil onde tiveram um panorama geral do que é a vida no cárcere brasileiro, o que por óbvio esse panorama foi estarrecedor. Constatou-se uma total falta de recursos e assistência material que deveria ser fornecidas aos presos, como assistência médica, odontológica, vestuário, condições de higiene básica e também casos de violência extrema, criminalidade dentro das prisões.

Diante de tudo isso, “a CPI constatou, no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalesca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano” (BRASIL, 2009, p. 192-193), ou seja, o sistema prisional brasileiro é um sistema falido que viola vários direitos e garantias fundamentais e o principal deles o princípio da dignidade da pessoa humana expresso da Constituição Federal (art. 1º, III, CF/1988).

2. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ORIGEM E PRESSUPOSTOS

Segundo Campos (2015), a expressão “Estado de Coisas Inconstitucional” teve origem na Colômbia em 1997 na *Sentencia* SU-559, de 6/11/1997, em que a Corte Constitucional Colombiana julgou o caso de 45 professores da rede pública municipal de ensino dos Municípios de María La Baja e Zombrano que tiveram seus direitos previdenciários negados por autoridades locais.

Ao analisar o caso, a Corte constatou que o problema não era apenas desses 45 professores das duas cidades e sim um problema generalizado que atingia todo o sistema educacional não sendo problema de um único órgão estatal. A Corte tomou decisão que não abrangia somente as partes do processo, determinando que todos os municípios que estivessem em situação similar corrigissem esse problema e enviou cópias da sentença para as demais autoridades para que tomassem as devidas providências. No ano seguinte, em outra decisão importante, a Corte Constitucional Colombiana declarou o Estado de Coisas Inconstitucional no que diz respeito superlotação nas penitenciárias do país.

O caso aconteceu na *Sentencia de Tutela* 153, de 1998, discutiu-se o problema de superlotação e condições de vida desumanas em duas penitenciárias nacionais em Bogotá e de Bellavista de Medellín. A Corte constatou novamente que não se tratava de um problema

local e sim de todo um sistema e que a violação de direitos era sistêmica e que a violência e a superlotação era um problema nacional. Verificou então uma violação maciça de direitos e garantias fundamentais devido a uma ausência de políticas públicas voltadas para reparar os danos (CAMPOS, 2015).

Sendo assim, de acordo com Campos (2015, s.p.):

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional.

Sobre este aspecto Campos (2015) salienta que existem três pressupostos básicos para que uma Corte Constitucional declare o Estado de Coisas Inconstitucional, o primeiro pressuposto é um quadro de violação maciça de direitos e garantias fundamentais que afeta um grande número de pessoas, o segundo pressuposto é uma falha estrutural devido a falta de coordenação entre os poderes que agrava e perpetua a situação e o terceiro pressuposto é a expedição de remédios para vários órgãos a fim de sanar os problemas estruturais instituindo novas políticas públicas ou ajustar as existentes e etc.

2.1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347

A exemplo da Colômbia, em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (BRASIL, 2015, *on-line*), ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com pedido de concessão de medida cautelar com intuito de que fosse reconhecida a figura do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. A petição foi baseada em um estudo feito pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que constatou um quadro de violação de direitos e garantias fundamentais que causa lesões gravíssimas a preceitos constitucionais, devido a um completo descaso dos entes federativos em relação ao sistema prisional.

O PSOL (BRASIL, 2015) pediu, primeiramente, em sede de cautelar, que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinasse ao juízes que, ao decretar a prisão provisória, motivassem o porque não optaram por medida cautelar diversa da prisão, bem como passassem a realizar audiências de custódia, devendo considerar o quadro dramático que vive o sistema prisional no momento da decretação de cautelares penais.

Foi também ventilado a hipótese de que STF determinasse que aos magistrados, sempre que possível, penas alternativas à prisão, devendo aos juízes da execução penal o dever de abrandar o tempo para o gozo de benefícios, como progressão de regime, o livramento condicional e suspensão condicional da pena, quando ficarem evidenciadas que as condições da pena são muito mais severas do que se permite na ordem jurídica, preservando assim a humanidade da sanção e a proporcionalidade e em decorrência da pena ser mais severa do que determina a ordem jurídica.

Um dos pedidos mais importantes em sede de cautelar é que houvesse o descontingenciamento do dinheiro existente no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEM, com o intuito de agiar verbas para a reestruturação das prisões.

Como pedido definitivo, além da procedência da ação para que o STF declarasse o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, requereu-se ainda a confirmação das medidas cautelares, a criação pelo Governo Federal, com o posterior envio ao STF, de um plano nacional, no prazo de três meses, buscando a superação do Estado de Coisas Inconstitucional dentro de três anos. O plano deverá conter a previsão dos recursos necessários para a efetivação das propostas, além de ser submetido aos órgãos jurídicos competentes e à sociedade civil por meio de audiências públicas.

Após as deliberações, o plano deverá homologado pelo STF ou impor outras medidas que achar necessárias para superação desse quadro.

Na ADPF foi suplicado ainda que os Estados membros e o Distrito Federal devem apresentar seus respectivos planos em harmonia com o Plano Nacional para que haja a superação do Estado de Coisas Inconstitucional nos Estados e Distrito Federal. Da mesma forma, os planos estaduais devem ser submetidos à apreciação dos órgãos jurídicos competentes e da sociedade civil por meio de audiências públicas e após isso deliberações.

Ao julgar a ADPF nº 347, o STF decidiu, por decisão unânime, declarar o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Verificou-se que há uma violação sistêmica de direitos e garantias fundamentais no tocante ao sistema prisional e que essa violação atinge um grande número de pessoas decorrente de atos comissivos e omissivos dos entes federativos como a falta de medidas legislativas e orçamentárias para converter essa situação que, por sua vez, faz perpetuar essa violação.

Segundo Campos (2015, s.p.) :

As sustentações orais, a favor e contra os pedidos da arguição, tiveram um ponto comum: em todas foi reconhecido que o sistema penitenciário é marcado por uma profunda e generalizada violação de direitos fundamentais dos presos, sendo necessárias medidas urgentes para a mudança do quadro.

O julgamento da ADPF (BRASIL, 2015, p. 4-5) se deu somente em face da medida liminar, pois o mérito ainda não foi julgado, e dos oito pedidos liminares, o Plenário concedeu apenas dois, o primeiro referente a alínea “b” que trata das audiências de custódia e o segundo referente a alínea “h” que trata do descontigenciamento do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

De certa forma, foi um avanço no sentido de que a Corte Constitucional brasileira reconheceu haver esse quadro de violação de direitos e garantias. Pouca mudança se viu, desde então nesse quadro. A superlotação ainda é um problema fático nas penitenciárias brasileiras, afinal os presos não são ressocializados, muito pelo contrário, as prisões têm funcionado como verdadeiras escolas do crime, onde o apenado aperfeiçoa sua técnica. A questão é: o que fazer para amenizar este quadro? Novos modelos prisionais serão objeto de estudo como forma de amenizar atual situação do sistema penitenciário.

3. O MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS)

Os problemas e dificuldades enfrentados pelo sistema prisional brasileiro demonstram a precariedade de recursos e alternativas para solucioná-los. Diariamente a mídia noticia casos de rebeliões em presídios, lotação excessiva e condições desumanas, o que evidencia a remota possibilidade de recuperação dos presos.

O art. 1º da Lei de Execução Penal dispõe que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. No atual contexto do sistema prisional brasileiro, esta é uma realidade longe de ser efetivamente cumprida.

Sobre este aspecto Assis (2007, *on-line*) salienta que:

Quanto ao papel do Estado, o mesmo não está cumprindo o estabelecido, em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Assis (2007, *on-line*) ainda ressalta que a comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso está no

elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não haja números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão.

Mirabete (2017) participa da mesma ideia dizendo a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora, serve apenas como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Segundo Greco (2011), não se deve esquecer que os presos ainda são seres humanos e, nos países em que não é possível a aplicação das penas de morte e perpétua, em pouco ou em muito tempo, estarão de volta à sociedade. Assim, podemos contribuir para que voltem melhores ou piores. É nosso dever, portanto, minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado, continua a pertencer ao corpo social.

Considerando que o sistema prisional tradicional brasileiro apresenta déficits significativos no que diz respeito à recuperação dos condenados, não estando suficientemente capacitado para suprir todas as demandas existentes, o método APAC surge como um meio alternativo que contribui a melhoria da situação.

O TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009) esclarece que a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas.

O método de trabalho da APAC iniciou-se na cidade de São José dos Campos, em 1972, sob a coordenação do advogado Mário Ottoboni. Segundo Ottoboni *apud* Moraes e Silva (2008, p. 08):

Trata-se de um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça. Quando surgiu, o objetivo se restringia ao trabalho com os recuperandos da cadeia pública de São José dos Campos, não tendo a pretensão de ser difundido mundialmente, como hoje o é verdade. Naquela oportunidade, pensamos em desenvolver um trabalho com a população prisional da única cadeia existente na mencionada cidade, com o

objetivo único de amenizar as aflições de uma população sempre sobressaltada com as constantes rebeliões e atos de inconformismo dos presos que viviam amontoados no estabelecimento situado na região central da cidade.

Falconi (1998) apud Ottoboni e Ferreira (2004) esclarece que em 18/11/1972, criou-se a APAC-mãe, situada em São José dos Campos, SP, visando a consolidar as alternativas e possibilidades reais de se ressocializar o preso, surgiu o contraponto da perspectiva, pelo fato de não haver ambiente propício para a reeducação do encarcerado, o que tornou difícil a concretização da proposta de sua reinserção social.

Entretanto, esse propósito firmou-se no Método APAC como forma revolucionária e convicta do propósito de mudar a situação preocupante do sistema prisional brasileiro. Desse modo, instituições jurídicas que passaram a ser chamadas de APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), inteiramente novas e revolucionárias, sem fins lucrativos, firmaram o objetivo de auxiliar a justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade e promovendo a justiça.

Com o passar do tempo, o método APAC foi se difundindo e adquirindo proporções mais amplas, e, como apresentou bons índices de recuperação, foi ganhando legitimidade e se expandindo para outros estados do Brasil, e até mesmo para outros países.

Provavelmente, o principal motivo para esse êxito, foi o fato de que o método APAC funda-se na experiência do próprio recuperando como exemplo, buscando sempre o retorno gradual para o convívio social.

De acordo com Ottoboni e Ferreira (2004), o método APAC é embasado em vários fundamentos, dentre eles alguns de nítido viés religioso, transpassando o Sistema Penal vigente, percebendo-o cruel, por não cumprir com a finalidade principal da pena, que é trabalhar com a ressocialização do condenado, partindo da premissa de que nenhum ser humano é irrecuperável.

De acordo com Ottoboni (2006), a APAC é referência no cumprimento da LEP, com uma metodologia que rompe com o sistema prisional vigente. Na APAC os apenados são tratados como reeducandos, pois se acredita que todo ser humano é passível de recuperação. Defende-se na APAC que todo homem é maior do que seu erro e que o tratamento digno do ser humano é a melhor forma de promover a sua recuperação.

Diante da crise instalada na segurança pública, a APAC é vista como um método inovador, apesar de ter mais de 30 anos de existência, pois a instituição sempre busca a melhor forma de aplicar a Lei de Execução Penal, sempre tendo a Constituição Federal como referência. A APAC consegue suprir a falha do Estado em realizar a ressocialização do preso.

Silva (2012) informa que a APAC, atualmente, é um Projeto apoiado pelo Tribunal de

Justiça do Estado de Minas Gerais, através do Programa Novos Rumos, criado em 2001. Atualmente, em Minas Gerais, existem 39 APACs em funcionamento, havendo 58 em fase de implantação. Em Minas Gerais, a primeira APAC implantada foi na cidade de Itaúna, no ano de 2006, a qual hoje é referência mundial em sistema de recuperação de apenado, destacando-se pelo baixo nível de reincidência que hoje gira em torno de 10%. Atualmente, sua estrutura divide-se em APAC masculina com 165 vagas e APAC feminina com 30 vagas, funcionando em prédios distintos.

Atualmente o método APAC está se espalhando por todo o Brasil e o exterior, com maior ênfase no Estado de Minas Gerais, onde encontra apoio de muitas autoridades, que são realmente conhecedoras da metodologia de ressocialização.

O TJMG (2009), atento para a importante contribuição que a metodologia APAC pode proporcionar para o cumprimento da pena, lançou, em dezembro de 2001, o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, cujo objetivo é incentivar a criação e expansão das APAC's, como uma alternativa para tentar humanizar o sistema prisional no Estado de Minas Gerais. Destaca-se, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, que o método APAC trabalha com a recuperação do condenado e sua inserção no convívio social.

No tocante à aplicação da pena, Silva (2008, p. 04) esclarece que:

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. A ilação obrigatória é que o sistema penitenciário tem que ao menos disponibilizar os instrumentos transformadores, principalmente levando em consideração que grande parte dos condenados será originariamente submetida ao sistema oficial de formação da sua personalidade no interior das penitenciárias.

Assim, o “Projeto Novos Rumos da Execução Penal”, busca concretizar os direitos humanos na aplicação da pena, algo que já é previsto em vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O projeto, como já mencionado, busca implementar uma humanização na execução penal, e orientar as comarcas e municípios interessados em implantar e desenvolver um método que atinge até 90% de recuperação do condenado.

Desta forma, observa-se que em meio a preocupante crise que o sistema prisional brasileiro enfrenta, por falta de recursos e decorrente de gestões deficitárias, o método APAC pode ser uma solução para o atual cenário, pela sua eficiência e economia para o Estado e sociedade. A metodologia APAC tem potencial para contribuir com a solução de muitos problemas vividos pelo sistema prisional brasileiro, contribuindo de forma significativa para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional em que se encontra.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, verificou-se que a realidade carcerária no Brasil realmente é preocupante e necessita de medidas que sejam capazes de melhorá-la. Percebe-se, que a prisão, da forma como se apresenta, não é capaz de recuperar o indivíduo, permitindo o seu retorno à sociedade recuperado de seu erro.

Esta não é uma situação recente, pois, historicamente tem-se visto que as prisões são locais desumanos, onde o recluso é submetido desrespeitos de toda sorte. E mesmo nessas condições hostis, ainda se espera que o indivíduo temporariamente privado de liberdade se torne um novo homem, mas ocorre o inverso, pois só possui lembranças negativas da prisão.

O método APAC, apesar de ser um modelo que tem apresentado bons resultados, ainda possui fragilidades, como o número limitado de presos que pode atender. Todavia, apresenta um potencial promissor, sendo indispensável uma vontade efetiva por parte do Poder Público a fim de colocá-lo em prática de forma mais abrangente.

A par disto, ressalta-se que nenhum ser humano quer ser tratado com desprezo e insensibilidade, mas sim de forma respeitosa e benevolente. A declaração de Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da situação carcerária no Brasil, certifica a situação de que as violações de direitos são uma realidade, e que precisam ser enfrentadas. É necessário se pensar em formas de garantir aos presos os seus direitos fundamentais.

Nisto, é fundamental uma reforma no sistema de execução penal, para que se acabe com o “criminoso” e ressuscite o “homem”, desenvolvendo-se um modelo prisional realmente ressocializador, para que os ex-detentos se tornem pessoas recuperadas.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. **DireitoNet**. 2007. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/Arealidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 12 nov. 2017.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. 347. Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e União. Relator Ministro Marco Aurélio. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2017.

BITENCOURT, Carlos Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO**, B. C. N. C. D. D. CPI Sistema Carcerário. **Câmara dos deputados**, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em 27 out. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 27 out. 2017.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 20 out. 2017

_____. Ministério da Justiça. MOURA, T. W.; RIBEIRO, N. C. T. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - JUNHO 2014. **Justiça**, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 20 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Projeto Novos Rumos**. 2009. Disponível em < http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf>. Acesso em 11 nov. 2017.

CAMPOS, C. A. A. Estado de Coisas Inconstitucional e o Litígio Estrutural. Consultor Jurídico. **Conjur**, 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em 02 nov. 2017.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa; SILVA, Carolina Senra Nogueira da. **O método APAC e a situação prisional brasileira: realidade e utopia**. 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/03_419.pdf>. Acesso em 12 nov. 2017.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

OTTOBONI, Mário, FERREIRA, Valdeci Antonio. **O método APAC e sua aplicação no centro de recuperação de Itaúna: uma alternativa**. 2004. Disponível em < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13481/13481_6.PDF>. Acesso em 14 nov. 2017.

SILVA, Carlos Frederico Braga da. **Análise normativo-teleológica do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à luz dos Direitos Humanos Internacionais**. 2008. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/info/>>

pdf/index.jsp ?uri=/ terceiro_vice/novo_rumos_ execucao_penal/artigos/ analise_normativo_teleologica.pdf>. Acesso em 13 nov. 2017.

SILVA, Jane Ribeiro. **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.